



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 365-53.
2012.6.26.0179 – CLASSE 32 – CATANDUVA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Maria Alexandra Pinto Moreira

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

Agravado: Nelson Trabuco

Advogados: Márcio Gonçalves Delfino e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/SP presumiu a ocorrência de dano ao Erário e não mencionou sequer a ocorrência de enriquecimento ilícito do agravado ou de terceiros, circunstância que impede o reconhecimento da alegada inelegibilidade.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, positioned over the text 'MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA'.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Maria Alexandra Pinto Moreira, candidata ao cargo de prefeito do Município de Catanduva/SP no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada consignou-se que, de acordo com precedentes deste Tribunal, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, os precedentes mencionados.

Na decisão hostilizada registrou-se, também, que o acórdão regional não definiu, com precisão, a ocorrência de lesão ao patrimônio público e não mencionou sequer a hipótese de enriquecimento ilícito, daí o provimento do recurso especial eleitoral e o deferimento do registro de candidatura do agravado.

No agravo regimental, a agravante sustenta que: a) o conjunto probatório dos autos permite aferir que o agravado tem contra si “12 (doze) ações judiciais, sendo que 04 (quatro) delas possuem julgamento por Órgão Colegiado” (fl. 705); b) estão presentes todos os elementos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa e à inelegibilidade do agravado; c) ocorreu o enriquecimento ilícito de terceiros, hipótese que tem respaldo da jurisprudência deste TSE, porquanto os beneficiados são os próprios 53 servidores contratados com dispensa de concurso público.

Acrescenta que o agravado agiu, ao menos, “com omissão dolosa e por isso contrariou expressamente o artigo 11 inciso V da Lei 8.429/92” (fl. 741).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, o TRE/SP manteve sentença que havia deferido pedido de registro de candidatura por entender que o agravado tem contra si a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

Verifica-se no acórdão proferido pelo TRE/SP que o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/93¹. Confira-se (fls. 504-505):

O recorrido contratou 53 servidores sem concurso público, em afronta à Constituição e à Lei Federal e Municipal.

[...]

Quanto ao dano, no caso, **o prejuízo se presume, cabendo ao recorrido provar o contrário**. Isso porque a dispensa do processo seletivo traz como consequência a não contratação do mais apto para o cargo. Pelo contrário, ao menos um dos contratados foi reprovado em concurso anterior (Lucas Fernandes). Como restou consignado no v. acórdão “não há a demonstração inconteste e sobranceira de que a dispensa da realização do concurso público para a nomeação de tais servidores, efetivamente, tenha favorecido a economia dos cofres públicos.

(sem destaques no original).

Na decisão agravada, consignou-se a impossibilidade de se presumir o dano, bem como o fato de que o TRE/SP não mencionou sequer o enriquecimento ilícito, do agravado ou de terceiros, requisitos cumulativamente previstos no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90:

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

V - frustrar a licitude de concurso público;



Art. 1º São inelegíveis:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A jurisprudência deste Tribunal é assente no que respeita à necessária comprovação de enriquecimento ilícito e dano ao erário, na hipótese vertente. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. ART. 1º, I, L, DA LEI Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO.

1. A aplicação da LC nº 135/2010 aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010 não viola o art. 16 da Constituição Federal nem os princípios da irretroatividade da lei e da não culpabilidade, segundo entendimento firmado por maioria nesta c. Corte.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito, **concomitantemente**.


3. No caso, **o candidato foi condenado por ato de improbidade que não importou lesão ao erário nem, tampouco, enriquecimento ilícito, mas tão-somente violação aos princípios da Administração Pública.**

4. Recurso ordinário provido.

(RO 229362/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 20.6.2011) (sem destaques no original)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não acolhimento da preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que os embargos de declaração foram opostos no Tribunal *a quo* no tríduo legal.



2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe 38187/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS de 15.12.2010) (sem destaque no original)

Nas Eleições 2012 o tema foi novamente enfrentado. Trata-se do julgamento do REspe 275-58, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 20.9.2012, no qual a conclusão deste Tribunal não destoa dos precedentes mencionados acima.

Após repetir as razões do recurso especial eleitoral, a agravante acrescenta que o agravado tem contra si “12 (doze) ações judiciais, sendo que 04 (quatro) delas possuem julgamento por Órgão Colegiado” (fl. 705).

Ocorre que essa matéria não foi objeto de apreciação e decisão na instância regional. Assim, não admite conhecimento na via do recurso especial eleitoral diante do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, nos processos de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito de procedimentos ou decisões proferidas pela Justiça Comum. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade” (AgR-REspe 1055-41/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 29.9.2010).

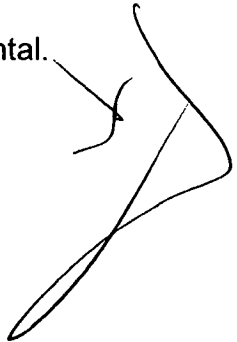
Assim, ao contrário do que afirma a agravante, não estão presentes todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade do agravado.



O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 365-53.2012.6.26.0179/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Maria Auxiliadora Pinto Moreira (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros). Agravado: Nelson Trabuco (Advogados: Márcio Gonçalves Delfino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.